

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - SP**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de Guaratinguetá-SP, na Alameda Por do Sol nº 293, Bairro Jardim Pérola, Município de Guaratinguetá-SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 44.672.627/0001-64, e-mail: construtoraprasin@gmail.com, telefone (12)996414825, por seu representante legal – Sr. Paulo Renato Pasin, Diretor Geral, Portador da Cédula de Identidade RG nº 22.735.021-2, inscrito no CPF nº 121.862.718-26, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021., interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitosa decisão que julgou inabilitada a empresa qualificada nestes autos a prosseguir no certame Concorrência Eletrônica nº 01/24, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório, Concorrência Eletrônica nº 01/24, Realizado pela Prefeitura Municipal de Taubaté - SP, cujo objeto é:

Lote 01: Construção de calçada com piso na EMEF Monsenhor Evaristo Campista César, localizado na Rua Mathias Guimarães, 276, Estiva – Taubaté/SP;

Lote 02: Construção de calçada com piso na EMEF Dr. Quirino, localizada na Rua Renato Braga, 1290 - Recanto dos Coqueirais, Taubaté – SP.

Tal procedimento iniciou-se no dia 10 de maio de 2024, às 09h00min na plataforma eletrônica ComprasBR.

De tal procedimento restou inabilitada a CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, pelo seguinte motivo, como consta na Ata de Habilitação:

LOTE 1

“Inabilitado o licitante CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA pelo motivo: Inabilitada por não atender ao item 9.13.2 do Edital no item de maior relevância BASE DE BRITA GRADUADA.”

“Fornecedor CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA inabilitado para o LOTE 001 pelo motivo: Reformamos a decisão devido aos atestados técnicos elegíveis ao atendimento do item 9.13.2 do Edital.”

LOTE 2

“Inabilitado o licitante CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA pelo motivo: Inabilitada por não atender ao item 9.13.2 do Edital no item de maior relevância BASE DE BRITA GRADUADA.”

“Fornecedor CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA inabilitado para o LOTE 002 pelo motivo: Reformamos a decisão devido aos atestados técnicos elegíveis ao atendimento do item 9.13.2 do Edital.”

No entanto, como se restará demonstrado, tal decisão não encontra respaldo legal, tampouco na jurisprudências do Egrégios Tribunais que já se debruçaram sobre lides semelhantes.

III – DOS FUNDAMENTOS

A nobre decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação se fundamenta no seguinte item editalício:

9.13.2 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto desta licitação, nos termos do § 1º artigo 67 da Lei 14.133/21, observando ainda o limite de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo elencadas no Anexo IX, preconizado pelo §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).

Acontece que ao inabilitar a Licitante com a motivação fundamentada em tal item do edital a decisão restou-se viciada, já que, como se demonstrará abaixo, o presente item vai de encontro a Legislação que regula o procedimento licitatório, além de infringir as regras concernentes às regulações da profissão de Engenheiro Civil, além de não se atentar a Jurisprudência assente quando do julgamento de Lides referentes a mesma matéria.

A Lei Nº 14.133/2021, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O referido diploma legal é claro em seu artigo 67, ao tratar da Capacidade técnico-operacional, como se vê, *in verbis*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, a capacidade técnico-profissional da empresa é dada pela sua equipe profissional, com o conjunto de atestados de responsabilidade técnica fornecida quando da execução de obras e serviços sob supervisão do profissional em nome dessa pessoa física. Ora se a lei é clara sobre como é dada a capacidade técnico-operacional, não cabe ao edital exigir que os atestados de responsabilidade técnica sejam dados em nome de empresa licitante.

Aliás, tal exigência do edital, como dantes citado, além de não estar consoante com o disciplinado na Lei de Licitações, não está de acordo com outro diploma legal, que é a Resolução CONFEANº 1025 DE 30/10/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, diploma que regulamenta a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, como se lê em:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:- tenham sido baixadas; ou

I- não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (GRIFO NOSSO)”

É da inteligência dos artigos da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 que a Empresa que possui em seu quadro profissional com Acervo Técnico emitidos segundo as normas legais, possui capacidade técnica-operacional, pois o acervo técnico é do profissional e não da empresa. É consequência lógica da previsão normativa que a empresa pode ter prova de execução de obra que foi supervisionada por profissional não mais integrante de seu quadro, mas que não está apta a apresentar capacidade técnico-operacionais, já que a alteração dos acervos técnicos acontece em razão da mudança dos detentores do acervo, os engenheiros nesse caso.

Tal afirmação é corroborada pela Jurisprudência emanada pelos Tribunais quando da análise da controvérsia que paira sobre a capacidade técnico-operacional de uma empresa, capacidade necessária para a execução de obras e serviços da Administração Pública, como visto em:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE. 1. "É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86).

Outra excelente lição:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE. 1. "É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86).

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA: “Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Tal previsão é de amplo conhecimento daqueles que necessitam ter registro no CREA para atuação, inclusive através das campanhas de divulgação realizadas pelo órgão, como se observa no folder em anexo.

Como comprovado pelo documento em anexo, a Licitante que foi inabilitada possui em seu quadro técnico o Sr. PAULO RENATOPASIN, Engenheiro Civil, Registro no CREA nº 5061376199, detentor do Acervo Técnico apresentado na documentação exigida para habilitação no procedimento licitatório do qual restou a inabilitação da Licitante.

Dessa forma, a Empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA possui os requisitos legais que a habilitam a ser fornecedora de serviços para a Administração Pública, de modo que os requisitos apresentados no edital são mero formalismo ilegal que afrontam o ordenamento jurídico pátrio em várias esferas.

IV - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE

Calha salientar que a inabilitação em questão revela uma restrição indevida, visto que a empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA**, é a única empresa a atender em sua totalidade as parcelas de maior relevância exigidas no item 9.13.2 do Edital do Processo Licitatório, conforme segue:

MOTIVO DE INABILITAÇÃO:

“Inabilitado o licitante CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA pelo motivo: Inabilitada por não atender ao item 9.13.2 do Edital no item de maior relevância BASE DE BRITA GRADUADA..”

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO:

Solicitamos melhor análise dos atestados apresentados, que seguramente contemplam a parcela exigida "Base de brita graduada"

- 1) Atestado Praça - N. S. Piedade = item 1) 4,18m³
- 2) Atestado SAEG - ETA = item 7 = 9,30m³
- 3) Atestado SAEG - Casa de Ferramentas = item 7.6 = 6,37m³ e item 7.6.1= 7,19m³
- 4) Atestado Travessia Taubaté = item 9 = 4,95m³

Total apresentado = 31,99m³

Entre os documentos apresentados, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, por si só supre a parcela de maior relevância quanto ao fornecimento de bica graduada, haja vista uma melhor análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté; que em seu item 9, **conforme Memorial descritivo (ANEXO I)** em seu item 3.3 esclarece claramente a execução de "bica graduada" nos serviços desenvolvidos, bem como **Nota Fiscal nº 66, emitida em 09/08/2023 (ANEXO II).**

9	CDHU	54.04.340	Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia	M2	165,00	R\$	101,02	R\$	123,24	R\$	20.334,60
---	------	-----------	--	----	--------	-----	--------	-----	--------	-----	-----------

Portanto, o atendimento à 50% da parcela de maior relevância poderá ser comprovado através do simples cálculo:

$$\underline{165,00 \times 0,07 = 11,55m^3}$$

Destarte, salientamos ainda o que preceitua o inc. I do art. 64 da Lei 14133/21 que prevê todo o arcabouço legal para que o de diligenciar documentos de habilitação: Art. 64.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (GRIFO NOSSO)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Demonstrada a insubsistência da inabilitação da impetrante, faz-se necessária a reformulação da decisão, tornando-a apta, garantindo a administração a possibilidade de contratar empresa com preço compatível e vantajoso, além de garantir que os serviços sejam prestados de modo adequado e com a qualificação técnica que se faz exigível, requisitos totalmente atendidos pela **CONSTRUTORA P.R. PASIN LTDA**.

Destacando ainda que dentre as empresas participantes do certame, a **CONSTRUTORA P.R. PASIN LTDA** é a única empresa a cumprir com todas as exigências editalícias, conforme análise das demais empresas participantes no processo, senão vejamos:

- Licitante 01 – A7 Construtora e Incorporadora Ltda EPP – **Desclassificada** - Licitante não apresentou proposta atualizada conforme estabelece o item 8.3 do Edital dentro do prazo determinado, culminando na sua desclassificação consoante item 8.4 do Edital.

- Licitante 02 – Lucas C Silva Santos ME – **Inabilitada** - Não apresentou as declarações referentes aos itens 9.15 (Declaração que não possui servidor público municipal no quadro societário da empresa; e a Declaração de responsável para assinatura do Contrato, ou pelo recebimento da Autorização de Fornecimento), 9.13.4 e 9.13.5 do Edital. Ademais, a licitante não apresentou atestados de capacitação técnica de acordo com as exigências do Edital, também deixou de atender ao item 9.16.2, pois apresentou Balanço 2022 sem os Termos de Abertura e Encerramento, bem como sem assinatura do responsável pela empresa; não manifestou intenção de recurso dentro do prazo.

- Licitante 04 - Ribeiro e Braga Construtora e Projetos Ltda – **Inabilitada** - Não apresentou as documentações de habilitação conforme estabelece o Edital; não manifestou intenção de recurso dentro do prazo.

Cabe ainda ressaltar que, a **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA** foi corretamente habilitada durante o certame, tendo essa condição revogada pelo agente de contratação em seguida, comprovando que faz-se necessário melhor análise e diligência aos documentos apresentados.

Diante disso, afirmamos que a empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA**. é altamente capacitada para prosseguir no processo licitatório, apresentando preço compatível com os valores de mercado; tendo prestado serviços de obras no Município de Taubaté, apresentando alta qualidade e desempenho, nada havendo que a desabone.

VI – DOS PEDIDOS

De todo o exposto acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sra., que seja, por fim, julgado procedente recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

- A) Receber o presente recurso, atendendo ao disposto em Lei, haja vista que o item usado como motivação não encontra previsão normativa.
- B) Habilitar a licitante para que posso prosseguir, garantindo assim a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa pela administração, conforme os princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Termos em que

Pede e espera Deferimento

Guaratinguetá, 17 de maio de 2024.

**PAULO
RENATO
PASIN:1218
6271826**

Assinado de forma
digital por PAULO
RENATO
PASIN:1218627182
Dados: 2024.05.17
14:07:36 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORIAL DESCRITIVO

OBRA: EXECUÇÃO DE TRAVESSIA ENTRE AS RUAS CESIDIO AMBROGI E WELLINGTON QUEIROZ DE OLIVEIRA

GENERALIDADES

O presente memorial apresenta os trabalhos a serem realizados para pavimentação de via com piso intertravado e construção de passeio.

A mão de obra a ser empregada na obra deverá ser composta de operários tecnicamente capazes e conhecedores de suas funções. Com isto espera-se obter a melhor execução e o melhor acabamento em todos os serviços, que só serão aceitos nestas condições.

A Empresa executora da obra deverá assumir inteira responsabilidade pela resistência e estabilidade da mesma.

Na definição nesta fase de execução da obra, utilizar os parâmetros de projeto da via de interligação, levando em conta as suas características e alinhamentos, devendo executar qualquer serviço mediante a liberação por parte de fiscais da SEO da Prefeitura de Taubaté, na definição dos critérios técnicos.

1. SERVIÇOS PRELIMINARES

1.1 PLACA DE IDENTIFICAÇÃO PARA OBRA

1) Será medido por área de placa executada (m²).

2) O item remunera o fornecimento de materiais, acessórios para fixação e a mão-de-obra necessária para instalação de placa para identificação da obra, englobando os módulos referentes às placas do Governo do Estado de São Paulo, da empresa Gerenciadora, e do cronograma da obra, constituída por: chapa em aço galvanizado nº16 ou nº18, com tratamento anticorrosivo resistente às intempéries; Fundo em compensado de madeira, espessura de 12 mm; requadro e estrutura em madeira; Marcas, logomarcas, assinaturas e título da obra, conforme especificações do Manual de Padronização de Assinaturas do Governo do Estado de São Paulo e da empresa Gerenciadora; Pontaletes de Erisma uncinatum (conhecido como Quarubarana ou Cedrinho), ou Qualea spp (conhecida como Cambará), de 3 x 1,50. O Layout da Placa será emitida pela PM Taubaté.

1.2 BANHEIRO QUÍMICO MODELO STANDARD, COM MANUTENÇÃO CONFORME EXIGÊNCIAS DA CETESB

O canteiro de obras deverá ser do tipo contêiner (altura mínima: 2,5/largura total mínima: 4,6m/comprimento total mínimo: 6m) com um banheiro químico, modelo standard, com manutenção conforme exigências da CETESB. Devendo também atender à legislação específica para construção de canteiro de obras presente no Código de Obras do Município de Taubaté.

1.3 LOCAÇÃO DE CONTAINER TIPO DEPÓSITO - ÁREA MÍNIMA DE 13,80 M²

Deverá ser feito a alocação, traslado até o local da obra, montagem, instalação, desmontagem e a remoção completa de container módulo para depósito, conforme NR18 (2015). Área mínima de 13,80 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

2.0 DEMOLIÇÃO

2.1 DEMOLIÇÃO MECANIZADA DE CONCRETO SIMPLES, INCLUSIVE FRAGMENTAÇÃO, CARREGAMENTO, TRANSPORTE ATÉ 1 QUILOMETRO E DESCARREGAMENTO

Será medido pelo volume real demolido, medido no projeto, ou conforme levantamento cadastral, ou aferido antes da demolição(m³).

O item remunera o fornecimento da mão de obra necessária e dos equipamentos adequados para a execução dos serviços de: desmonte, demolição e fragmentação de elementos em concreto armado com rompedor pneumático (martelete); a carga mecanizada; o transporte com caminhão, até 1 (um) quilômetro; o descarregamento; a seleção e a acomodação manual do entulho em lotes. Normas técnicas: NBR 15112, NBR 15113 e NBR 15114

2.2 TRANSPORTE DE ENTULHO, PARA DISTÂNCIAS SUPERIORES AO 5º KM ATÉ O 10º KM

1) Será medido por volume de entulho, aferido no caminhão, sendo a distância de transporte considerada desde o local de carregamento até o local de despejo, menos 1,0 quilômetro (m³).

2) O item remunera o fornecimento de caminhão basculante, com caçamba reforçada, e a mão-de-obra necessária para a execução do serviço de transporte do material de entulho, para distâncias superiores a 5,0 quilômetros até 10,0 quilômetros. Remunera também o retorno do veículo descarregado. Todo entulho gerado deverá obedecer à Lei nº 14.803, de 26 de Junho de 2008 e à Resolução CONAMA nº 307/2002.

2.3 RETIRADA MANUAL DE GUIA PRÉ-MOLDADA, INCLUSIVE LIMPEZA, CARREGAMENTO, TRANSPORTE ATÉ 1 QUILOMETRO E DESCARREGAMENTO

Será medido por comprimento real de guia pré-moldada retirada, medido no projeto, ou conforme levantamento cadastral, ou aferido antes da retirada (m).

O item remunera o fornecimento da mão de obra necessária e o ferramental apropriado para a execução dos serviços: desmonte manual de guia pré-moldada, inclusive o apoio em concreto; a carga manual; o transporte com caminhão, até 1 (um) quilômetro; o descarregamento; a seleção e separação do material, a limpeza e a acomodação manual das peças em lotes, para o reaproveitamento ou remoção. A execução dos serviços deverá cumprir todas as exigências e determinações previstas na legislação: Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e nas Normas Técnicas: NBR 15112, NBR 15113 e NBR 15114.

3.0 EXECUÇÃO DE RUA E CALÇADA

3.1 PISO COM REQUADRO EM CONCRETO SIMPLES COM CONTROLE DE FCK=25 MPA

Será medido por volume de piso em concreto executado, na espessura indicada em projeto (m³).

O item remunera o fornecimento de concreto usinado com Fck de 20 MPa; ripa de Cupiúba (*Goupia glabra*), ou Maçaranduba (*Manilkara spp*), conhecida também como Paraju; remunera também o fornecimento de materiais acessórios e a mão de obra necessária para o lançamento do concreto e a execução do piso com acabamento desempenado.

3.2 GUIA PRÉ-MOLDADA RETA TIPO PMSP 100 - FCK=25 MPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A construção das guias de concreto deverá ser executada de acordo com as respectivas instruções de execução vigente na Prefeitura Municipal "Instrução de execução" vigente. As guias deverão ser assentadas sobre terreno mecanicamente compactado. As guias serão assentes sobre uma base de concreto com largura de 30 cm e espessura uniforme de 10 cm. A resistência mínima do concreto no ensaio a compressão simples, a 28 dias de idade, deverá ser de 25 MPa. As guias serão escoradas, nas juntas, por meio de blocos de concreto (bolas/travesseiros) com a mesma resistência da base. As juntas serão tomadas com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. A face exposta da junta será dividida ao meio por um friso de aproximadamente 3 mm de diâmetro, normal ao plano do piso. A faixa de no mínimo 0,50m continua a ante face das guias, deverá ser aterrada e compactada com material de boa qualidade, após a execução dos travesseiros ou bolas de apoio.

3.3 PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, COR NATURAL, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA

A pavimentação da via deverá ser executada em lajota de concreto 35 Mpa. Deverá ser utilizado blocos com espessura de 6cm para a execução na área total da interligação das vias. Os tipos de lajotas podem variar de acordo com as especificações de projeto: raquete, retangular, sextavado e 16 faces.

As lajotas a serem utilizadas deverão apresentar selo da ABPCP. Esse tipo de pavimento, possui como características, vida útil longa, baixa manutenção e alta capacidade de drenagem das águas das chuvas.

Neste sistema, blocos modulares pré-moldados em concreto, com diversas formas, cores e texturas, são justapostos e se mantêm fixos por conta do atrito da área lateral das peças em relação às outras adjacentes.

As peças são assentadas sobre uma camada de areia ou pó de pedra espalhada sobre o solo previamente compactado. Por ser assentado sobre o solo, o sistema de pavimentação intertravada possibilita melhor drenagem, com poucas camadas de interferência.

Consiste no espalhamento de uma camada de areia média ou grossa, sob a sub-base existente.

A espessura do colchão deverá ser de 5cm. Anteriormente a este colchão de areia deverá ser feita uma sub-base de brita graduada, sendo devidamente nivelados e compactados.

Deverá ser feito o nivelamento e uniformizar a área onde será assentado. Em seguida deverá ser a compactação da área.



Em partes pequenas podem-se utilizar soquetes, em áreas maiores é preciso o auxílio da placa vibratória ou rolo vibro compactador; Deverão ser instaladas as guias de concreto para confinamento do pavimento sextavado.

Deverá ser iniciado o assentamento das peças de sextavado por uma das extremidades.

Havendo a necessidade de recorte utilizar ferramentas adequadas. Verificar constantemente o nível e ajustar as peças com martelo de borracha.

Os blocos deverão ser assentados das bordas da faixa para o centro e, quando em rampa, de baixo para cima. O rejuntamento deverá ser feito com areia ou pó de pedra (peneirada), sendo que a compactação final dará o intertravamento necessário. Retirar o excesso de material com uma vassoura.

Kleber Anderson Paes Reis
Gestor de Área
Secretaria de Obras

	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E		Número da Nota 66			
			Data e Hora de Emissão 09/08/2023 16:49:38			
			Código de Verificação * K9W7-9N5I			
			Série NE			
PRESTADOR DE SERVIÇOS						
CPF/CNPJ: 44.672.627/0001-64 Inscrição Municipal: 13672701 Nome/Razão Social: CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA ME Endereço: ALAMEDA POR DO SOL 293 - **** - JARDIM PEROLA - CEP: 12516050 Município: GUARATINGUETA UF: SP E-mail: construtoraprasin@gmail.com						
TOMADOR DE SERVIÇOS						
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CPF/CNPJ: 45.176.005/0001-08 Inscrição Municipal: Endereço: AVENIDA TIRADENTES 520 - - JARDIM DAS NAÇÕES - CEP: 12030180 Município: TAUBATE UF: SP E-mail:						
ITEM DA LISTA DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO						
4120400 - Construção de edifícios						
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003						
07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).						
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO DIA 09/08/2023, EM TAUBATE - SP						
1ª Medição da Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Travessia Entre as Ruas Cesídio Ambrogi e Wellington Queiroz de Oliveira no Bairro Jardim Independência em Taubaté/SP. Tomada de Preços N.º 0003/2023 Contrato N.º 0441/2023 Processo Administrativo N.º 5.021/2023 Período da medição: 17/07/2023 à 01/08/2023 Material: R\$ 26.770,10 Mão de Obra: R\$ 17.846,74 Retenção INSS: R\$ 1.963,14 (Conforme IN RFB nº2107 /2022) R\$ 44.616,84 (Base de Cálculo para Retenção ISS) Retenção ISS: R\$ 2.101,45 (4,71% conforme alíquota do Simples Nacional) Dados bancários: Banco do Brasil Ag: 306-9 C/c: 69025-2 Construtora P. R. Pasin Ltda. CNPJ: 44.672.627/0001-64						
Valor do Serviço R\$ 44.616,84		Deduções R\$ 0,00	Desconto Incond. R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 44.616,84	Alíquota (%) 4,71	Valor do ISS (R\$) 2.101,45
Desconto Cond. R\$ 0,00	Retenção INSS R\$ 1.963,14	Retenção PIS R\$ 0,00	Retenção COFINS R\$ 0,00	Retenção CSLL R\$ 0,00	Retenção IRRF R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 44.616,84						
VALOR LÍQUIDO DA NOTA = R\$ 40.552,25						
OUTRAS INFORMAÇÕES						
- Retenção no Município de TAUBATE - SP pelo Tomador: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - Empresa optante pelo Simples Nacional desde: 2021-12-23 - Alíquota do ISS do Simples Nacional: Anexo III: 4,55% Anexo IV: 4,71% Anexo V: 4,10%						

*A autenticidade desta Nota Fiscal deverá ser confirmada no site da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGUETÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA
CC-E Nº 1 EFETUADA EM 09/08/2023 16:49:38

Número da Nota
66

Data e Hora de Emissão
09/08/2023 16:49:38

Código de Verificação *
K9W7-9N5I

Série
NE



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

CPF/CNPJ: **45.176.005/0001-08**

Inscrição Municipal:

Endereço: **AVENIDA TIRADENTES 520 - - JARDIM DAS NAÇÕES - CEP: 12030180 ***

Município: **TAUBATE**

UF: **SP**

Email:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO DIA 09/08/2023, EM TAUBATE - SP

* 1ª Medição da Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Travessia Entre as Ruas Cesídio Ambrogi e Wellington Queiroz de Oliveira no Bairro Jardim Independência em Taubaté/SP.

Tomada de Preços N° 0003/2023

Contrato N°. 0441/2023

Processo Administrativo N°. 5.021/2023

Período da medição: 13/07/2023 à 01/08/2023

Material: R\$ 26.770,10

Mão de Obra: R\$ 17.846,74

Retenção INSS: R\$ 1.963,14 (Conforme IN RFB nº2107 /2022)

R\$ 44.616,84 (Base de Cálculo para Retenção ISS)

Retenção ISS: R\$ 2.101,45 (4,71% conforme alíquota do Simples Nacional)

Dados bancários:

Banco do Brasil

Ag: 306-9

C/c: 69025-2

Construtora P. R. Pasin Ltda.

CNPJ: 44.672.627/0001-64

CNO: 90.015.70988/71

INSS: **1.963,14**

PIS: **0,00**

CSLL: **0,00**

COFINS: **0,00**

IRRF: **0,00**

Outras Retenções: **0,00**

Campos indicados por * foram editados por uma Carta de Correção



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TAUBATÉ/SP

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/24 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/24

A empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, sediada a Avenida Itália nº 928 sala 1801, Jardim das Nações, Taubaté/SP, inscrita no CNPJ sob nº 12.920.923/0001-40, representada por seu sócio proprietário Gustavo Provasi Garcia de Araujo, portador da carteira de identidade nº 26.266.041-6, e inscrito no CPF sob nº 274.627.128-14, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a desclassificação do processo licitatório supracitado.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão proferida pelo Íncrito Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Taubaté – SP, que declarou desclassificada a licitante A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, carece de revisão e reforma, senão vejamos:

DOS FATOS

A empresa A7 Construtora, no fechamento da fase de lances da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 01/24, venceu a disputa em virtude de apresentar o menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, não fazendo-o tempestivamente, devido a uma inconsistência do sistema. Tal fato foi informado pelo chat, porém a mensagem só chegou ao Pregoeiro 03 minutos depois de acabar o tempo de envio dos documentos.

Conforme consta na “Ata de sessão do pregão eletrônico”, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e ainda como solicitado pelo Sr. Pregoeiro um desconto dos valores ofertados. Após o encerramento do envio dos lances, o Sr. Pregoeiro, abriu prazo de 01 hora para atualização da proposta e documentos pertinentes.

Conforme item 9.18.1 O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do agente de contratação, desde que solicitado por escrito, antes de findo o prazo estabelecido.

Ocorre que, não obstante apresentar a proposta mais vantajosa, tentamos inserir os documentos no sistema, o qual apresentou um erro imotivado. Assim mesmo tentando incessantes vezes não foi possível inserir os arquivos.

www.a7construtora.com.br

Avenida Itália nº 928, sala 1801, Jardim das Nações - Taubaté/SP Tel: (12) 3424-0990

CNPJ: 12.920.923/0001-40

A Recorrente, diante de sua primariedade nos sistemas licitatórios, contactou o Sr. Pregoeiro no chat para informar sobre a dificuldade em que se encontrava, porem a mensagem só chegou 03 minutos após o término do tempo cedido para envio dos documentos e a empresa foi informada de sua desclassificação.

Importante mencionar que a Recorrente teve o zelo de verificar se a instabilidade ocorrida partiu dos sistemas internos da própria Recorrente (internet), mas não identificou quaisquer problemas internos em sua conexão.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo e vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico.

A ausência do envio da documentação se deu único e exclusivamente em razão de falha técnica do referido sistema eletrônico onde ocorreu o Pregão, levando à impossibilidade de a Recorrente cumprir a determinação.

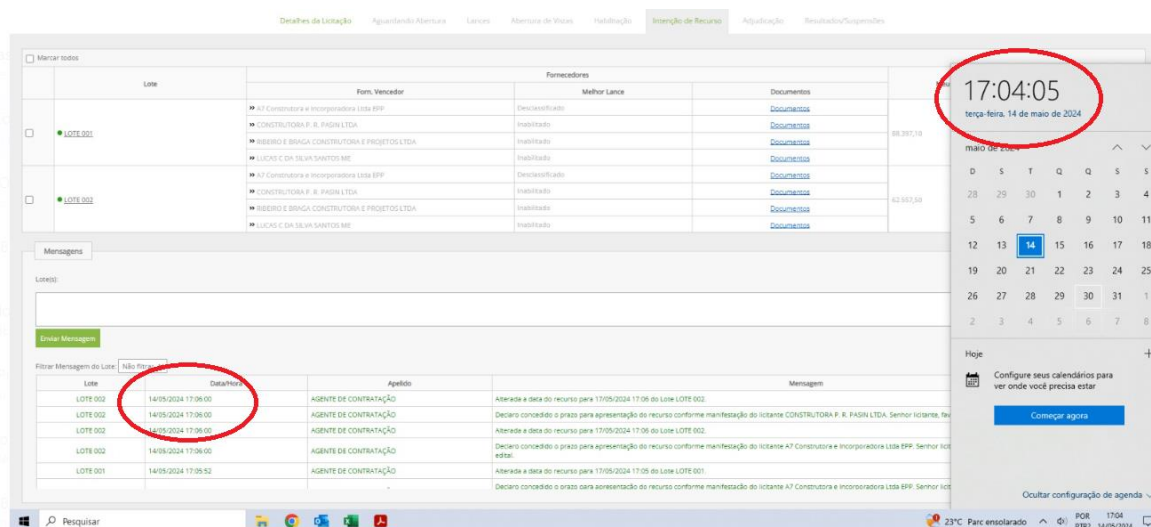
No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame, mas a documentação não foi enviada dentro do prazo, por circunstâncias alheias à vontade da empresa.

Detalhes da Licitação						
Abertura de Vistas						
Fornecedores						
Lote	Fornecedor Melhor Oferta		Melhor Lance		Documentos: Proposta	Meu Lance
	<input type="checkbox"/> LOTE 001 <input checked="" type="checkbox"/> LOTE 002	Licitante 03	89.292,32	Desclassificado	Aguardando autorização do agente de contratação	88.397,10
	Licitante 01	63.188,36	Desclassificado	Aguardando autorização do agente de contratação	62.557,50	
	Licitante 03			Aguardando autorização do agente de contratação		
	Licitante 01			Aguardando autorização do agente de contratação		

Mensagens			
Lot(es):			
Enviar Mensagem			
Filtrar Mensagem do Lote: Não filtrar			
LOTE 002	10/05/2024 10:36:02	LICITANTE 01	desclassificação conforme item 8.4 do Edital.
LOTE 001	10/05/2024 10:34:22	LICITANTE 01	Não estou conseguindo anexar
LOTE 001	10/05/2024 10:31:26	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	não estamos conseguindo anexar os documentos, pode me ajudar
LOTE 002	10/05/2024 10:31:26	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Agente de Contratao encerrou a solicitação de anexo para a empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda EPP.
LOTE 001	10/05/2024 09:28:54	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Agente de Contratao encerrou a solicitação de anexo para a empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda EPP.
LOTE 002	10/05/2024 09:28:54	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Agente de Contratao solicitou anexo para a empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda EPP.

Mensagens			
Lot(es):			
Enviar Mensagem			
Filtrar Mensagem do Lote: Não filtrar			
LOTE 002	10/05/2024 10:39:38	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Licitante 03, concede-me desconto?
LOTE 001	10/05/2024 10:38:56	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Licitante 01, em nenhum momento dentro do prazo foi informado sobre a dificuldade de inserção dos documentos.
LOTE 002	10/05/2024 10:38:56	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Licitante 01, em nenhum momento dentro do prazo foi informado sobre a dificuldade de inserção dos documentos.
LOTE 002	10/05/2024 10:38:02	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Desclassificado o licitante Licitante 01 pelo motivo: Licitante não apresentou proposta atualizada conforme estabelece o item 8.3 do Edital dentro do prazo determinado, culminando na sua desclassificação conforme item 8.4 do Edital.
LOTE 001	10/05/2024 10:37:35	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Desclassificado o licitante Licitante 01 pelo motivo: Licitante não apresentou proposta atualizada conforme estabelece o item 8.3 do Edital dentro do prazo determinado, culminando na sua desclassificação conforme item 8.4 do Edital.
LOTE 002	10/05/2024 10:36:02	LICITANTE 01	Não estou conseguindo anexar

As 10:31hrs o Sr. Pregoeiro nos informou que não havia sido sinalizado antes de terminar o tempo a nossa dificuldade com a instabilidade do sistema e fomos desclassificados. Vale ressaltar que constatamos que existe uma diferença entre os horários do sistema Compras BR.



The screenshot shows the 'Compras BR' system interface. At the top, there are navigation tabs: 'Detalhes da Licitação', 'Apresentação Alternativa', 'Lances', 'Atenção de Votos', 'Habilitação', 'Solicitação de Recursos', 'Adjudicação', and 'Resultados/Suspensão'. Below this is a table with columns for 'Lote', 'Form. Vencedor', 'Parceiros', 'Melhor Lance', and 'Documentos'. The 'Lote' column shows 'LOTE 001' and 'LOTE 002'. The 'Form. Vencedor' column lists companies like 'A7 Construtora e Incorporadora Ltda EPP' and 'CONSTRUTORA F. R. FAGINI LTDA'. The 'Melhor Lance' column shows values like 'R\$ 397,18' and 'R\$ 303,08'. To the right of the table, a clock displays '17:04:05' and 'terça-feira, 14 de maio de 2024'. Below the main table is a 'Mensagens' section with a table of messages. The 'Mensagens' table has columns for 'Lote', 'Data/Hor', 'Apelido', and 'Mensagem'. One message entry is circled in red, showing the timestamp '14/05/2024 17:06:00'.

É certo que empresa se mostra qualificada para o certame, já que possui todas documentações válidas para sua habilitação.

A recorrente chama a atenção deste respeitável pregoeiro, de que a documentação exigida no edital está devidamente pronta. A proposta final, planilhas orçamentaria, cronograma e BDI, por ser menor preço, necessitavam de edição, bem como foi solicitado.

Ademais, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado. É cediço que em todo o procedimento licitatório é necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício.

Conclui-se que essa aceitação, não ferirá o ordenamento jurídico vigente, não incorrendo, então, a Administração em quaisquer atos eivados de nulidade/ilegalidade ante a aceitação da nossa proposta por um atraso de 3 minutos. O prejuízo maior haveria, se houvesse excesso de formalismo e rigorismo por parte da Administração alegando celeridade e suposta isonomia (conceitos jurídicos indeterminados) como razão, sem levar em conta as consequências práticas da decisão. Ou seja, convocar o próximo e pagar mais caro.

Salientamos que as outras 03 empresas participantes do certame foram INABILITADAS por falta de documentação, e ou comprovação de execução dos serviços, por meio de Certidões e atestados técnicos. Sendo assim nenhuma empresa será prejudicada diante a aceitação de nossa proposta.



DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que aceite nossa proposta e reconsidere a participação da empresa A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP no processo de licitação.

- a) Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que e admita-se a habilitação da recorrente A7 Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, no processo licitatório CE 01/24.
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos, pede deferimento.

Att.

Taubaté, 16 de maio de 2024.

A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP

CNPJ: 12.920.923/0001-40

Gustavo Provasi Garcia de Araujo

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

A CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 44.672.627/0001-64, com Endereço na Alameda Pôr do Sol, nº 293, Bairro Jardim Pérola, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, - Tel. (12) 99777-3604 e -mail: construtoraprasin@gmail.com, neste ato regularmente representada por seu Proprietário, Sr. Paulo Renato Pasin, RG Nº: 22.735.021-2, CPF/MF Nº. 121.862.718-26, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 12.920.923/0001-40.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, nos termos do art. 164, §4º da Lei 14.133/2021, o direito ao recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 01 e 02, referentes a Concorrência Eletrônica nº 01/24. A recorrente assevera que: “A empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, no fechamento da fase de lances da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 01/24, venceu a disputa em virtude de apresentar menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativas à habilitação, conforme previsto no Edital, não fazendo-o tempestivamente, devido a uma inconsistência do sistema”.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Agente de Contratação, sob argumentação que:

A empresa A7 Construtora, no fechamento da fase de lances da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 01/24, venceu a disputa em virtude de apresentar o menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, não fazendo-o tempestivamente, devido a uma inconsistência do sistema. Tal fato foi informado pelo chat, porém a mensagem só chegou ao Pregoeiro 03 minutos depois de acabar o tempo de envio dos documentos.

Conforme consta na “Ata de sessão do pregão eletrônico”, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e ainda como solicitado pelo Sr. Pregoeiro um desconto dos valores ofertados. Após o encerramento do envio dos lances, o Sr. Pregoeiro, abriu prazo de 01 hora para atualização da proposta e documentos pertinentes.

Conforme item 9.18.1 O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do agente de contratação, desde que solicitado por escrito, antes de findo o prazo estabelecido.

Ocorre que, não obstante apresentar a proposta mais vantajosa, tentamos inserir os documentos no sistema, o qual apresentou um erro imotivado. Assim mesmo tentando incessantes vezes não foi possível inserir os arquivos.

A Recorrente, diante de sua primariedade nos sistemas licitatórios, contactou o Sr. Pregoeiro no chat para informar sobre a dificuldade em que se encontrava, porém a mensagem só chegou 03 minutos após o término do tempo cedido para envio dos documentos e a empresa foi informada de sua desclassificação.

Importante mencionar que a Recorrente teve o zelo de verificar se a instabilidade ocorrida partiu dos sistemas internos da própria Recorrente (internet), mas não identificou quaisquer problemas internos em sua conexão.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo e vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico.

A ausência do envio da documentação se deu único e exclusivamente em razão de falha técnica do referido sistema eletrônico onde ocorreu o Pregão, levando à impossibilidade de a Recorrente cumprir a determinação.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame, mas a documentação não foi enviada dentro do prazo, por circunstâncias alheias à vontade da empresa.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pois bem, mediante a simples análise do Relatório de Histórico da Concorrência supracitada, não restam dúvidas quanto a legalidade dos atos do agente de contratação ao proceder a desclassificação da empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, senão vejamos:

LOTE 002	10/05/2024 09.27.46	A G E N T E D E Fica aberto o prazo de 1 (uma) hora para que o Licitante 01 encaminhe sua proposta CONTRATAÇÃO atualizada contendo os pontos constantes do item 8.3 do Edital.
LOTE 002	10/05/2024 09.28.54	A G E N T E D E Agente de Contratao solicitou anexo para a empresa A7 Construtora e Incorporadora CONTRATAÇÃO Ltda EPP.
LOTE 002	10/05/2024 10.31.26	A G E N T E D E Agente de Contratao encerrou a solicitação de anexo para a empresa A7 Construtora e CONTRATAÇÃO Incorporadora Ltda EPP.
LOTE 002	10/05/2024 10.36.02	LICITANTE 01 Não estou conseguindo anexar
LOTE 002	10/05/2024 10.38.02	A G E N T E D E Desclassificado o licitante Licitante 01 pelo motivo: Licitante não apresentou proposta CONTRATAÇÃO atualizada conforme estabelece o item 8.3 do Edital dentro do prazo determinado, culminando na sua desclassificação consoante item 8.4

Ora, resta claro que o Agente de Contratação abriu o prazo para envio da proposta atualizada, concedendo 01 hora para envio, exatamente às 9:27:46 hrs

Solicitou o anexo para a empresa às 9:28:54 ; Encerrando esse prazo exatamente às 10:31:26hrs

E, somente às 10:36:02 a empresa informou: “*não estou conseguindo anexar*”.

Portanto, não houve qualquer manifestação da empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, quanto ao que dispõe o Edital em seu item 9.18.1 :

9.18.1 O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do agente de contratação, desde que solicitado por escrito, antes de findo o prazo estabelecido. (GRIFO NOSSO)

No mais, a própria empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, relata em seu recurso a “*primariedade no sistemas licitatórios*”, o que poderá ter causado sua falha na inserção dos documentos solicitados.

No entanto, cabe salientar que o próprio edital alerta para o fato de que caberá à licitante atentar-se aos procedimentos necessários no decorrer do processo, não cabendo tal alegação.

1.5 O licitante deverá se atentar à disposição dos itens constantes na plataforma eletrônica, sendo obrigatória a leitura de cada item para fins de inserção das propostas, não sendo aceitas quaisquer alegações futuras por falta de atenção.

Ou ainda:

5.1.1 A Prefeitura Municipal de Taubaté não se responsabilizará por impossibilidade de inclusão, alteração ou exclusão de propostas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Ademais, vale salientar que a empresa convocada em seguida à desclassificação da Recorrente A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA não relatou qualquer problema na inserção de documentos, tendo enviado os anexos conforme solicitação do agente de contratação. O que corrobora para a afirmação do funcionamento correto do Sistema, não cabendo alegação de falhas técnicas do Sistema, uma vez que caso este tipo de falha ocorra é processada pelo próprio Sistema, conforme item 6.10 do referido edital do processo licitatório.

A verdade é que a empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, busca ainda a inserção dos documentos relativos ao processo licitatório após a finalização do processo, ferindo claramente o artigo 64 da Lei 14.133/21 que rege o processo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao processo, busca desmerecer a decisão do agente de contratação, o qual, encontra-se sim substanciado por provas concretas.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou a Proposta Comercial contemplando seu preço oferecido na etapa de lances e tampouco a documentação obrigatória em atendimento ao item 9 do Edital do Processo Licitatório.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa A7 CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, conforme motivos consignados, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

Termos em que

Pede e espera Deferimento

Guaratinguetá, 21 de maio de 2024.



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TAUBATÉ/SP

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/24
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/24**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

Conforme decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica elegíveis, descumprindo, por conseguinte, ao item 9.13.2 do Edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever do ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Comissão Permanente de Licitação, acerca do não cumprimento das disposições editalícias pela CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA cumprir-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 9.13.2. do Edital, abaixo transcrito:

9.13 – Qualificação Técnica

9.13.2 - Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto desta licitação, nos termos do § 1º artigo 67 da Lei 14.133/21, observando ainda o limite de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo elencadas no Anexo IX, preconizado pelo §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).

www.a7construtora.com.br

Avenida Itália nº 928, sala 1801, Jardim das Nações - Taubaté/SP Tel: (12) 3424-0990

CNPJ: 12.920.923/0001-40

Ocorre que a Recorrente parece não ter observado que como critério de elegibilidade se faz menção que o atestado de capacidade técnica deve estar em nome da LICITANTE, devidamente registrado na entidade profissional competente.

Vejamos o que determina a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, Capítulo II. Do acervo técnico-profissional e do Acervo Operacional

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Visto que a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação, atestado de Capacidade Técnica sem o devido registro na entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), e outros atestados que não são de responsabilidade da pessoa jurídica. Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além de farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, não atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Sendo que no item 5.2.1.3, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, foi solicitado os seguintes itens de maior relevância para cada lote:

Planilha de maior relevância- Lote 01- EMEF Monsenhor Evaristo Campista César, localizado na Rua Mathias Guimarães, 276, Estiva – Taubaté/SP .

EMEF MONSENHOR EVARISTO CAMPISTA CÉSAR - EVARISTO				
ITENS DE MAIOR DE RELEVÂNCIA				
	BASE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CDHU	Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia	m ²	444,00
2	CDHU	BASE DE BRITA GRADUADA	m ³	22,20
3	CDHU	BASE DE BICA CORRIDA	m ³	22,20

Planilha de maior relevância- Lote 02- EMEF Dr. Quirino, localizada na Rua Renato Braga, 1290 - Recanto dos Coqueirais, Taubaté – SP.

EMEF DOUTOR QUIRINO - DOUTOR QUIRINO				
ITENS DE MAIOR DE RELEVÂNCIA				
	BASE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CDHU	Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia	m ²	273,00
2	CDHU	BASE DE BRITA GRADUADA	m ³	13,65
3	CDHU	BASE DE BICA CORRIDA	m ³	13,65

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares e quantidade mínima de 50% dos itens de maior relevância da concorrência em apreço, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 - Centro - Roseira / SP - CEP 12580-017 - Tel. (12) 3646-9900
CNPJ 45.212.008/0001-50 - www.roseira.sp.gov.br - gabinete@roseira.sp.gov.br

2.2.7	Luminária LED retangular para poste de 6250 até 6674 lm, eficiência mínima 113 lm/W	4,00	unid
2.2.8	Relé fotoelétrico 50/60 Hz, 110/220 V, 1200 VA, completo	4,00	unid
2.3	PISOS		
2.3.1	Nivelamento / regularização	211,20	m ²
2.3.2	Lastro de pedra britada 2cm	4,18	m ³
2.3.3	reassentamento de guia pré-moldada	55,00	m
2.3.4	Sarjeta em concreto moldado in loco 20MPa	0,44	m ³
2.3.5	Contrapiso 7cm fck 20MPa	14,63	m ³
2.3.6	Argamassa de regularização 5cm	10,45	m ³
2.3.7	Revestimento em Pedra São Tomé de 11,5 x 23 cm, com espessura de 10 a 15 mm	208,00	m ²
2.3.8	Piso Podotátil	0,94	m ²
2.3.9	Limpeza, pré marcação e pré pintura de solo	17,40	m ²
2.3.10	Sinalização Viária Horizontal (faixa de pedestres)	17,40	m ²
2.4	MOBILIARIO		
2.4.1	Lixeira Dupla	2,00	unid
2.4.2	Banco em madeira e concreto 200cm	3,00	unid
2.5	ARREMATES FINAIS		
2.5.1	Retirada de entulho e limpeza final da obra	211,20	m ²

Valor Total da Obra: **RS 99.659,21**

Data de Início: **22 de junho de 2022** (*Ordem de Início de Serviços*)

Data de Término: **23 de dezembro de 2022** (*medição final*)

Responsável Técnico: **Eng. Civil Paulo Renato Pasin**

CREA: **5061376199-SP**

ART: **28027230220966406**

Roseira, 03 de fevereiro de 2023.

EDGARD VILELA
RODRIGUES
NETO:28531631807

EDGARD VILELA RODRIGUES NETO
Arquiteto Urbanista CAU A40364-4
RRT SI12299221I00CT001

Assinado de forma digital por
EDGARD VILELA RODRIGUES
NETO:28531631807
Dados: 2023.02.03 08:15:36 -03'00'

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE ACESSO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP. CAT No: 2820230003156 - 13/04/2023 13:27:42 - Autenticação Digital: nk611a37fK1C16GAYJA#FJUnCzUoT.



Conforme exposto até aqui, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, “ O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado e mantido o resultado do procedimento licitatório no qual a empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA foi inabilitada.

Termos em que

P. e D. Deferimento

Taubaté, 22 de maio de 2024.

A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP

CNPJ: 12.920.923/0001-40

Gustavo Provasi Garcia de Araujo

www.a7construtora.com.br

Avenida Itália nº 928, sala 1801, Jardim das Nações - Taubaté/SP Tel: (12) 3424-0990

CNPJ: 12.920.923/0001-40



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo Nº: 4.465/2024

Concorrência Pública nº. 01 /24

Interessado: A MUNICIPALIDADE

Relatório sobre Análise de Recursos e Contrarrazão

A Equipe Técnica do Departamento de Infraestrutura e Patrimônio da Educação expõe suas considerações após análise minuciosa do recurso apresentado pela empresa *Construtora P.R.Pasin Ltda* e a contrarrazão da empresa *A7 Construtora & Incorporadora Ltda*. Concorrência Eletrônica nº.01/24 que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté - SP*

- A empresa *Construtora P.R.Pasin Ltda* apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação baseando-se em resoluções do CONFEA e julgados de Tribunais competentes. Ante ao exposto, segue o que temos a informar:

O Edital que norteia o certame licitatório da Concorrência Eletrônica nº.01/24 expressa claramente em seu item 5.2.1.3 o seguinte texto “*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite das parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme admitido pelo artigo 67, § 1ª e 2ª da Lei 14.133/21, qual será atendida **por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pela entidade profissional competente, em nome da empresa licitante**, que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos, conforme a seguir definidos:”.* Portanto, seguindo o estipulado no Edital, os atestados relacionados as CATs TTE-01360 e TTE-01563 não pode ser considerados pois não são em nome da licitante.



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

A licitante ainda cita o atestado apresentado emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, pois bem, o item 5.2.1.2 apresenta o seguinte texto: “**CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL: Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado.**”. Após análise, nota-se que o referido atestado não apresenta comprovação de acervo no órgão competente de fiscalização (CREA/CAU), portanto por ferir o solicitado no referido item o CAT não pode ser considerado.

Cabe ressaltar que o Edital foi publicado no dia 23/04/2024 ficando público para a consulta até a data de hoje e principalmente no dia da sessão, 10/05/2024. Como não houve quaisquer questionamento ou pedido esclarecimento e/ou de impugnação do mesmo, é consenso a concordância de todas as licitantes no teor nele apresentado, não podendo assim ser motivo para acatar o recurso.

Ante ao exposto, somos pelo entendimento que o recurso não deve prosperar e a inabilitação da referida licitante deve ser mantida.

- A empresa *A7 Construtora & Incorporadora Ltda.* apresentou via contrarrazão as alegações sobre o Recurso Administrativo apresentado pela *Construtora P.R.Pasin.* Em resumo, a licitante apresenta e reforça os mesmos pontos esclarecidos anteriormente acima, apontando os mesmos itens que levaram a inabilitação da licitante.

Isto posto, encaminhamos em devolutiva para o Departamento Central de Compras para o prosseguimento do certame.

Taubaté, 23 de maio de 2024.

Bruno Abreu Santos
Gestor de Infr. e Patrimônio da Educação

Debora Andrade Pereira
Diretora de Infr. e Patrimônio da Educação

Parecer do Portal Compras BR

Prezados,

Conforme solicitado pela Prefeitura de Taubaté - SP, referente a concorrência 01-/2024, não houve inconsistência em nosso servidor, na qual impossibilitou o envio de documentos. Sendo assim os demais licitantes dessa sessão anexaram normalmente seus documentos de habilitação junto de sua proposta. De acordo com o edital, no item 8.4 o licitante que não anexar o documento de proposta atualizada será inabilitado.

8.4 O não envio da proposta atualizada, quando solicitada pelo agente de contratação, por meio eletrônico com todos os requisitos elencados acima, ou descumprimento das diligências determinadas pelo(a) agente de contratação(a) acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

O próprio pregoeiro informa via chat sobre o licitante não ter se manifestado no prazo de 1 hora, sendo enviada a mensagem 7 minutos após o fim de envio.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	10/05/2024 10:38:56	Licitante 01, em nenhum momento dentro do prazo foi informado sobre a dificuldade da inserção dos documentos.
AGENTE DE	10/05/2024 10:38:56	Licitante 01, em nenhum momento dentro do prazo foi informado sobre a dificuldade da inserção dos documentos.

O pregoeiro entrou em contato com a nossa equipe do portal Compras BR informando a situação, onde esclarecemos o ocorrido.

Portanto, ficamos à disposição para quaisquer dúvidas.

**Setor de Compras e Licitação – Compras BR AZ
 Informática**

Parecer Itu SP.pdf

Código do documento: B3P4-ERXK-C5PS-WA28

**Autenticação Eletrônica**

Valide em <https://app-sign.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/B3P4-ERXK-C5PS-WA28>

Ou digite o código: B3P4-ERXK-C5PS-WA28

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Registro de Eventos

Hash do documento original: 8a81837eb0db41080f0923df802ef6b2

parecerTaubate (2).pdf

Código do documento: A9DL-MMVD-QFGB-7HCU

**Autenticação Eletrônica**

Valide em <https://app-sign.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/A9DL-MMVD-QFGB-7HCU>

Ou digite o código: A9DL-MMVD-QFGB-7HCU

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Registro de Eventos

Hash do documento original: d3c74d0b31deed1b541befe11662ec4d

Assunto **Re: CE 01/24 - Prefeitura Municipal de Taubaté. - Recurso Empresa A7**

De Debora Cristina Bernardino
<debora.bernardino@comprasbr.com.br>

Para <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

Data 27/05/2024 09:41 AM



- parecerTaubate.pdf(~367 KB)

Bom dia prezados!

Segue em anexo nosso parecer a respeito.
Qualquer dúvida estamos a disposição!

Att Débora.

Em qui., 23 de mai. de 2024 às 11:30, <pmt.compras@taubate.sp.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Encaminho para análise quanto aos apontamentos da empresa **A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP.**

--

Atenciosamente,
Departamento de Compras
Prefeitura Municipal de Taubaté
Tel.: (12) 3621-6037 / 3621-6023





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 27 de maio de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, sob nº 01/24, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP.

De maneira **tempestiva**, as empresas **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA e A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP** apresentaram recursos contra sua inabilitação/desclassificação.

De igual modo, as mesmas empresas apresentaram suas contrarrazões.

Recurso:

A7 Construtora e Incorporadora

- Alega que devido a uma inconsistência do sistema, a mensagem foi enviada após 03 minutos do encerramento do prazo concedido para envio dos documentos;
- Aponta que verificou se o problema de conectividade ocorreu em seus sistemas internos. Concluiu que não houve problemas de conectividade;

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA

- Indaga sobre o documento de qualificação técnica ser exigido em nome da empresa licitante, em desacordo com a legislação;
- Acrescenta que, de acordo com a Resolução Confea nº 1025 de 30/10/2009, o acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa;
- Relata que atende a todos os itens de maior relevância com os atestados apresentados;

Contrarrazão:

A7 Construtora e Incorporadora

- Destaca que a empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN** não observou os critérios de elegibilidade quanto ao atestado de capacidade técnica, no qual deveria estar em nome da licitante;
- Expõe que a empresa supracitada não atende aos 50% dos itens de maior relevância com os atestados válidos;

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA

- Instrui que o Edital, em seu item 5.1.1, demonstra que a Prefeitura Municipal de Taubaté não se responsabilizará por impossibilidade de inclusão, alteração ou exclusão de propostas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de

Assinado por pessoa: RAFAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A581-AD8E-D605-EB55> e informe o código A581-AD8E-D605-EB55





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados por parte da licitante;

- Adiciona que a empresa convocada em seguida à desclassificação da recorrente A7 Construtora não relatou qualquer problema na inserção de documentos, tendo enviado os anexos conforme solicitação do agente de contratação.

Por se tratar de assuntos técnicos, foi encaminhada à equipe responsável para avaliação do elencado, no qual se posicionaram pela manutenção da decisão. Concluíram que: os atestados relacionados às CATs TTE-01360 e TTE-01563 não podem ser considerados, pois não estão em nome da licitante conforme estabelece o Edital; o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté não apresenta comprovação de acervo no órgão competente de fiscalização (CREA/CAU), culminando na sua desconsideração; O Edital ficou acessível a todos os interessados para esclarecimentos/impugnações, não sendo realizado pela a empresa, concluindo que a mesma tinha pleno conhecimento das condições editalícias.

Ademais, diante à alegação de indisponibilidade da plataforma durante a sessão pública, foi encaminhado recurso para análise da empresa ComprasBR, sendo que a mesma explanou não haver problemas durante o certame. Tal fato pode ser observado em relação às concorrentes conseguirem anexar as documentações conforme solicitado pelo Agente de Contratação.

Por fim, conforme pareceres apresentados, entendemos que uma decisão diferente da manutenção da inabilitação/desclassificação das empresas **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA e A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP** afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA e A7 Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP**, mantendo assim as decisões tomadas em sessão.

Rafael da Cunha e Silva
Agente de Contratação

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DA CUNHA E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A581-AD8E-D605-EB55> e informe o código A581-AD8E-D605-EB55





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A581-AD8E-D605-EB55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DA CUNHA E SILVA (CPF 380.XXX.XXX-74) em 27/05/2024 14:38:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A581-AD8E-D605-EB55>

Proc. Administrativo 31- 4.465/2024

De: JOSE S. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 28/05/2024 às 11:56:15

Setores envolvidos:

SEGP, SEED, PGM-PADM, SEED-DEE, SEED-DIPE, SEED-DIPE-AIPE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DPGE, SEED-DEE-AOCE-DPAO, SEED-DEE-AOCE-DCAC, SEED-DIPE-AIPE-DPAOE, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ALOS, SEFA-DR-AFT-SF 09

Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor. Quirino.

Anexos:

4_465_2024_Recursos_Classificacao_e_Inabilitacao_Analise_tecnica_da_Unidade_Requisitante_e_empresa_do_sist



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/2.024

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em questão, a fim de que em possa me manifestar sobre 2 (dois) recursos administrativos apresentados pelas empresas **A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, às fls.362/375, e **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA**, às fls. 366/375.

A primeira Recorrente questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Taubaté, que a desclassificou. Segundo consta, seria necessário uma revisão, pois teria ocorrido uma falha técnica no sistema eletrônico de licitações, que impediu o envio tempestivo da documentação necessária.

A segunda recorrente, por sua vez, foi inabilitada por não atender a exigências técnicas do edital. A empresa recorreu, argumentando que a decisão contraria as normas específicas do CREA/SP e a jurisprudência vigentes, e pediu a revisão da decisão, destacando sua capacidade técnico-operacional e o cumprimento de todos os requisitos do edital.

Contrarrazões às fls. 382/386 e 387/390.

A Equipe Técnica do Departamento de Infraestrutura e Patrimônio da Educação, após análise, concluiu que o recurso da Recorrente Pasin contra sua inabilitação não deve prosperar, mantendo a decisão com base nas exigências claras do edital (item 5.2.1.3), conforme se seguiu às fls. 393/394.

A empresa responsável pelo sistema, às fls. 400, informou que não houve inconsistência no servidor durante o certame e todos os licitantes puderam anexar normalmente seus documentos. Segundo consta, o edital estabelece que a não apresentação de documentos de proposta atualizada resulta em inabilitação, e o agente de contratação comunicou a falha do licitante dentro do prazo estipulado.

Por fim, o Sr. Agente de Contratação, às fls. 396/397, acompanha as falas da Unidade Técnica e da empresa encarregada pelo portal Compras BR, em termos de vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da classificação e habilitação e em razão dos documentos juntados nos autos, as Recorrentes apresentaram petições que atendem aos pressupostos de admissibilidade Logo, penso que devem ser recebidas.

Quanto ao mérito em questão, a avaliação de adequação das propostas dos participantes com as especificações do edital, bem como a análise dos documentos de habilitação, em especial, a qualificação técnica suficiente em termos do edital, não é uma atribuição jurídica.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Isso porque papel do Agente de Contratação/Comissão, com eventual apoio da Unidade Requisitante, é essencial na condução do certame licitatório, conforme estabelecido nos artigos 60 e 61 da Lei 14.133/21. Entre suas atribuições estão receber, examinar e classificar as propostas apresentadas, inclusive no que diz respeito a verificação de estabilidade do sistema junto a plataforma.

Diante da natureza da contestação, não há uma questão jurídica pendente de análise, mas sim uma mera avaliação de conformidade entre as especificações mínimas das propostas e dos documentos de habilitação técnicas e os critérios estabelecidos no edital.

Cabe ressaltar que não é competência da Procuradoria Jurídica realizar a análise das propostas ou da qualificação técnica, nem mesmo para revisar ou confirmar a decisão do Agente de Contratação/Comissão ou da Unidade Requisitante, incluindo em eventual Recurso Administrativo, evitando assim qualquer violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade (vinculação ao instrumento convocatório) e da segurança jurídica.

Tais princípios restringem o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação/desclassificação das entidades que descumprem as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Logo, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se a ele. Nesse sentido, competia a empresas inconformadas com o texto do edital apresentar objeção no tempo e modo correto com a apresentação da devida impugnação ao instrumento convocatório.

De qualquer sorte, competiria eventual análise, se feita à época, à Unidade Requisitante de acordo com as normas específicas profissionais que regem a sua atividade

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pela **Unidade Requisitante, pela empresa responsável pelo sistema, corroborado pelo Sr. Agente de Contratação**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos específicos do ponto de impugnação, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório, segregação de funções, ampla defesa e o contraditório.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por A7 CONSTRUTORA E INCORPO-



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

RADORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito em si da demanda, pelo **INDEFERIMENTO, pois essa é a posição final da Unidade Requisitante e da empresa responsável pelo sistema, corroborado pelo Sr. Agente de Contratação.**

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 28 de maio de 2.024.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4AA-2F45-A08C-FD05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 28/05/2024 11:57:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A4AA-2F45-A08C-FD05>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, Unidade Solicitante e pelo Agente de Contratação, relativa à Concorrência Eletrônica 01/24, que cuida da contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de calçada com piso intertravado nas EMEF Monsenhor Evaristo Campista César e EMEF Doutor Quirino em Taubaté/SP, referente aos recursos apresentados pelas empresas A7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA., sou pelo recebimento dos mesmos por tempestivos, e no mérito decido pelo não acolhimento das razões apresentadas. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 28 de maio de 2024

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F925-9551-6EE5-B740

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 04/06/2024 12:21:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F925-9551-6EE5-B740>